



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1439008 - DF (2014/0044596-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230
EDUARDO MARTINHO FISHER - RJ141210
MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - RJ099720
AGRAVADO : DULCE MARIA MATOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ENRICO CARUSO E OUTRO(S) - DF011624
TATIANA RAMOS DA CRUZ - DF033941
ARMANDO PORTELA SANTOS - DF030298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de que a "análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ" (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe de 02/02/2015).

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1439008 - DF (2014/0044596-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230
EDUARDO MARTINHO FISHER - RJ141210
MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - RJ099720
AGRAVADO : DULCE MARIA MATOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ENRICO CARUSO E OUTRO(S) - DF011624
TATIANA RAMOS DA CRUZ - DF033941
ARMANDO PORTELA SANTOS - DF030298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de que a "análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ" (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe de 02/02/2015).

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 350/353, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fl. 218, e-STJ):

EMBARGOS A EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREVI. CDC. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL SISTEMA SAC. AMORTIZAÇÃO MENSAL APÓS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE.

- A entidade de previdência privada é equiparada à instituição financeira, nos termos do art. 29 da lei 8.177/1991 e sujeita ao código de defesa do consumidor, Súmula 297 do STJ.

11 - É permitida a aplicação da TR para correção do saldo devedor, em contratos imobiliários, desde que pactuada, mormente quando o pedido para sua inaplicabilidade foi veiculado apenas em sede de apelação, o caracteriza inadmissível inovação recursal.

111 - Nos contratos de mútuo para aquisição de casa própria pactuados antes da vigência da MP 1.963-17/2000, a capitalização de juros é vedada, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121, STJ).

IV - Caracterizado o anatocismo pela aplicação da Tabela Price, cabível a substituição pelo sistema de amortização constante - SAC.

V - A amortização do saldo devedor deve ocorrer após a atualização monetária do mesmo.

Vi - Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 248/254, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 535, II, do CPC/73. Sustentou, em síntese: (i) restou caracterizada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal não apreciou as questões relativas ao ato jurídico perfeito e ao equilíbrio atuarial; e (ii) a utilização da tabela price é admitida no ordenamento jurídico.

Contrarrazões às fls. 282/286, e-STJ, e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 288/289, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática de fls. 350/353 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC/73, não assiste razão a recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; e ii) a análise da legalidade da utilização da tabela price esbarra nos

óbices das súmulas 5 e 7 do STJ.

Irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 356/371, e-STJ), no qual asseverou, em suma: a) restou configurada a negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ deve ser afastada; e c) é inaplicável o CDC às entidades fechadas de previdência complementar.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 374, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, a alegação quanto à inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar não deve ser conhecida, por tratar-se de questão não abordada na petição do recurso especial, que versou, exclusivamente, sobre a negativa de prestação jurisdicional e a validade da utilização da tabela *price*.

2. A apontada violação do art. 535 do CPC/73 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia, expondo, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a declaração de nulidade das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de modo que não constando do acórdão recorrido os defeitos previstos no citado dispositivo do Código de Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante. É, aliás, o que se observa dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 230/232, e-STJ):

"Ademais, é pacífico o entendimento no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado por meio do enunciado da Súmula 295, **"a taxa referencial (TR) é indexador válido para os contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada"**. (grifo nosso). [...] Alega o apelante que a capitalização mensal de juros é permitida nas operações regidas por leis especiais, onde haja autorização legal, sendo que a MP 1.963-17 prevê em seu art. 50 que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. **No entanto, o contrato em questão foi firmado aos 12.23.1994, conforme fl. 53, portanto antes da vigência da MP 1.963-17/2000, de forma que esta não lhe aplica. Assim, a capitalização de juros não pode ser feita mensalmente, salvo quando expressamente prevista em lei, como é o caso da cédula de crédito rural, industrial e comercial. [...] Os contratos de financiamento imobiliário não sujeitos ao SFHr devem limitar-se às regras típicas do sistema financeiro e, por força das disposições consumeristas, não se deve permitir a utilização do sistema francês de amortização, conhecido como Tabela Price. Por se tratar de condição mais benéfica ao mutuário, deve-se substituir a tabela PRICE pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), com a respectiva**

exclusão da capitalização de juros, nos contratos sujeitos à Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se prática de anatocismo. ".

Portanto, o acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÃO RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para embasar a decisão, enfrentando todas as questões pertinentes para a solução da lide e manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

(PET no AREsp 489.892/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458, II, E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM SENTENÇA JÁ COBERTA PELA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. ASTREÍNTES. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

(...)

(AglInt no AREsp 717.668/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

3. O STJ firmou entendimento no sentido de que a "análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ" (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe de 02/02/2015)

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÕES X SALÁRIO. PERÍCIA QUE CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DE EQUILÍBRIO CONTRATUAL. REEXAME DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DO CDC E DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A Corte Especial do STJ firmou, no julgamento do recurso representativo da controvérsia (Tema 572), que a análise acerca da legalidade da utilização da tabela price passa, necessariamente, pela constatação de eventual capitalização de juros que é questão de fato, e não de direito. Perícia que não reconheceu a abusividade dos encargos cobrados. Impossibilidade de revisão. Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

[...]

(AgInt no REsp 1488076/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 11/12/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7" (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009 - tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 824.011/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 13/12/2019)

4. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.439.008 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0044596-4

Número de Origem:

20080111443070RES 20060110318475 11443070 01443079720088070001 1443079720088070001
20080111443070

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119

LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276

MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517

LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230

EDUARDO MARTINHO FISHER - RJ141210

MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - RJ099720

RECORRIDO : DULCE MARIA MATOS DE SOUZA

ADVOGADOS : ENRICO CARUSO E OUTRO(S) - DF011624

TATIANA RAMOS DA CRUZ - DF033941

ARMANDO PORTELA SANTOS - DF030298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

OUTRO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
NOME

ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119

LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276

MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230
EDUARDO MARTINHO FISHER - RJ141210
MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - RJ099720

AGRAVADO : DULCE MARIA MATOS DE SOUZA

ADVOGADOS : ENRICO CARUSO E OUTRO(S) - DF011624

TATIANA RAMOS DA CRUZ - DF033941

ARMANDO PORTELA SANTOS - DF030298

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020